



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM N° 196/2016-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 359/2016, que “Dispõe sobre a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 359/2016

Dispõe sobre a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O crédito tributário vencido, inscrito ou não em dívida ativa poderá, excepcionalmente, ser pago mediante dação em pagamento de bens imóveis, localizados dentro do território do Estado de Rondônia, livres, desocupados, salvo os ocupados pela administração pública estadual e desembaraçados de quaisquer ônus, observados o interesse público, a conveniência administrativa, a viabilidade econômico-financeira, a oportunidade, a repartição tributária obrigatória e os critérios dispostos em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual só se aperfeiçoará após aceitação expressa da Fazenda Estadual, representada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção do crédito tributário na modalidade prevista no *caput*, inclusive a forma de avaliação, desde que sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação:

I - o devedor comprove a propriedade dos bens devidamente matriculados no Cartório de Registro de Imóveis;

II - não exista ônus sobre os bens, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do próprio ente público estadual que esteja recebendo o bem em pagamento; e

III - seja efetuado o pagamento em espécie ou o parcelamento do valor do saldo remanescente do crédito inscrito em dívida ativa objeto da dação em pagamento, quando houver.

Art. 2º. Na hipótese do valor do imóvel ser superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da avaliação, que poderá ser utilizado exclusivamente para quitação de créditos tributários devidos ao Estado de Rondônia, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

1
Major Amarante, 390 - Arigolândia - Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. Caso o limite estabelecido no *caput* deste artigo seja superado, implicará renúncia do devedor ao valor excedente.

Art. 3º. O crédito tributário sujeito à extinção na forma do *caput* do artigo 1º comprehende a soma do imposto, da multa, da atualização monetária, dos juros de mora e, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios e poderá abranger quaisquer débitos vencidos, beneficiados ou não por programa de recuperação de créditos, até o limite do valor atribuído pelo Poder Executivo aos imóveis oferecidos para dação em pagamento.

Parágrafo único. Não será suspensa a execução fiscal ou o protesto enquanto não houver o competente registro civil da dação em pagamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Goverنador
CONFUCIO AIRES MOURA

Com especial estima e consideração.
Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com

apreço que aprovágo do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me a pronta aprovação de Vossas Excelências e, consequentemente, com
indício tendem a se revelar inutilíssimas representadas, apesar de custos ao Estado e se recuperarão dos créditos tributários de difícil realização, cujas demandas no âmbito administrativo e convéniente administrativa, a viabilidade econômico-financeira a oportunidade de ato administrativo.
Eclarégo que aprovágo desta proposta proporcionaria a utilização desse recurso legal para recuperar na legislação estadual, dispostivo do Código Tributário Nacional, o qual permite a recuperação do crédito tributário por meio da recepção de bem imóvel, observado o interesse público, a conveniência administrativa, a viabilidade econômico-financeira a oportunidade de ato administrativo.

Senhores Parlamentares, a proposta que ora se submete ao julgamento de Vossas Excelências visa recuperar na legislação estadual, dispostivo do Código Tributário Nacional, o qual permite a recuperação do crédito tributário por meio da recepção de bem imóvel, observado o interesse público, a conveniência administrativa, a viabilidade econômico-financeira a oportunidade de ato administrativo.
“Dispõe sobre a extinção do crédito tributário mediante das que em pagamento.”

Tendo a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egregia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

MENSAGEM N. 051 , DE 12 DE ABRIL DE 2016.

**GOUVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**



223

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Não será suspensa a execução fiscal ou o protesto quando não houver o competente registro civil da dívida em pagamento.

Art. 3º. O crédito tributário sujeito à extinção na forma do caput do artigo 1º compreende a soma do imposto, da multa, da ajuizada monetária, dos juros de mora e, quando for o caso, as custas judiciais e honorários advocatícios e poderá abrandar devidos que excederem os honorários devidos, beneficiados ou não por programa de recuperação de créditos, até o limite do valor atribuído pelo Poder Executivo aos imóveis que forem destinados ao pagamento.

Art. 2º. Na hipótese de valor do imóvel ser superior ao do crédito tributário a ser extinto, serão devolvidos ao valor excedente.

Parágrafo único. Caso o limite estabelecido no caput deste artigo seja superado, implicará renúncia do devolução ao valor excedente.

Art. 1º. O crédito tributário estabelecido no caput deste artigo deve ser exclusivo para dívidas que excedam 20% (vinte por cento) do valor do imposto, que poderá ser utilizado exclusivamente para quitação de dívidas tributárias devedoras ao Estado de Rondônia, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

II - seja efetuada a pagamento em espécie ou a parcelamento do valor do saldo remanescente do crédito inscrito em dívida ativa objeto da dívida em pagamento, quando houver.

III - seja efetuada a pagamento em espécie ou a parcelamento do valor do saldo remanescente do crédito inscrito em dívida ativa objeto da dívida em pagamento, quando houver.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção do crédito tributário na modalidade prevista no caput, inclusive a forma de devolver o valor da dívida sobre os bens, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do próprio ente público estadual que esteja recebendo o bem em pagamento.

I - o devedor comprove a propriedade dos bens devidamente matriculados no Cartório de Registro de Imóveis;

Art. 1º. O crédito tributário vencido, inscrito ou não em dívida ativa poderá, excepcionalmente, ser pago mediante dívida monetária de bens imóveis, locaisizados dentro do território do Estado de Rondônia, líveis, desocupados, salvo os ocupados pela administração pública estadual e desembargados de quaisquer ônus, observados o interesse público, a conveniência administrativa, a viabilidade econômico-financeira, a oportunidade, a repartição tributária obrigatória e os critérios dispostos em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual só se apresentará após aceitação expressa da Fazenda Estadual, representada pela Procuradoria-Geral do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Decreto sobre a extinção do crédito tributário mediante dívida monetária.

PROJETO DE LEI DE 12 DE ABRIL DE 2016.

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

